

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

Apensados: PL nº 6.519/2016, PL nº 8.508/2017, PL nº 11.264/2018 e PL nº 892/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.160, de 2016, de autoria da Deputada FLÁVIA MORAES, nos termos da sua ementa, visa a obrigar a instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Na sua justificação, a nobre Autora diz dos índices de violência no Brasil e no mundo, que têm assustado a sociedade, e que criminalidade está em todos os lugares a atinge todas as classes sociais.

Todavia, argumenta que se “deve dar atenção especial à segurança de locais com grande concentração de pessoas, como shoppings, cinemas, teatros, salões de festas, danceterias, entre outros”, considerando a “potencialidade lesiva de alguém que consegue entrar em locais de grande concentração de pessoas munido de armas – seja ela de fogo (revólver) ou até mesmo branca”, dando exemplo de disparos em um shopping center.

Por isso que a Autora entende que, “como forma de dar mais segurança à população que frequenta estabelecimentos de grande circulação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395683900>



* C D 2 2 1 3 9 5 6 8 3 9 0 0 *

de pessoas”, há que se determinar “a instalação de detectores de metais nas portas de entrada” de locais de grande circulação de pessoas.

Apresentada em 14 de setembro de 2016, em 16 do mesmo mês, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de setembro de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem que fossem apresentadas emendas.

Entretanto, posteriormente, à proposição principal foram apensados os seguintes quatro projetos de lei:

PL 6.519/2016, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos tipo shopping center;

PL 8.508/2017, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que torna obrigatória a instalação de portais de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos;

PL nº 11.264/2018, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que estabelece sobre a indicação obrigatória dos detectores de metais que concentrem radiação eletromagnética e rejeita os portadores de marca-passo de se submeterem a esses aparelhos; e

PL nº 892/2019, de autoria do Deputado CHARLES FERNANDES, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal portáteis ou fixo em todos os eventos ou locais que tenham público superior a 500 pessoas.

No dia 05 de Setembro de 2017, foi designado o relator Deputado Delegado Éder Mauro. No dia 17 de Maio de 2022, o Deputado Luis



* CD221395683900 *

Miranda foi designado relator substituto, nos termos do art. 41, VI do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.160/2016 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O PL 6.519/2016, com ligeiras variações, é menos amplo por ficar restrito aos shopping centers, mas é praticamente idêntico à proposição principal.

O PL 8.508/2017, ainda que tenha maior escopo, não se afasta do espírito e das mesmas considerações feitas à proposição principal.

O PL nº 11.264/2018 busca proteger os portadores de marcapassos da radiação eletromagnética intensa dos detectores, que pode causar arritmias e mesmo assistolia.

O PL nº 892/2019 vai no mesmo sentido da proposição principal, diferindo por tomar como referência para a instalação de detectores, eventos ou locais que tenham público superior a quinhentas pessoas e por estabelecer sanções pelo descumprimento da norma.

Analisando a matéria em pauta, em que pesse o indubitável mérito com que se apresenta, há aspectos jurídicos e fáticos que devem ser considerados e que, ponderados, conduzem à conclusão de constitucionalidade da proposição, além de dificuldades em sua implementação e operação que extrapolariam o razoável e necessário para “garantia da segurança” em ditos locais.



* C D 2 2 1 3 9 5 6 8 3 9 0 0 *

De fato, sob o aspecto legal, questão idêntica àquela da proposta legislativa ora em análise já foi levada ao Tribunal de Justiça do Amazonas, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 4001704-07.2014.8.04.0000, ajuizada contra a Lei Municipal de Manaus nº 57/2001, alterada pela Lei Municipal nº 359/2014, que dispunha sobre a obrigatoriedade de colocação de detector de metais nas entradas de acesso de supermercados, hipermercados, shopping centers, cinemas, teatros, casas de show e similares. No julgamento da referida Adin, aquele Tribunal, à unanimidade, declarou referida Lei inconstitucional, essencialmente por violação ao princípio constitucional da Livre Iniciativa, estabelecido como verdadeiro fundamento da Ordem Econômica do Estado Democrático de Direito instituído a partir de 1988, conforme seguinte trecho da respectiva Ementa:

“2. A liberdade de exercício de qualquer atividade econômica exige que o Estado proporcione condições ao particular de exercer amplamente o direito à livre iniciativa, permitindo ressalvas, tão somente, quando necessárias à proteção de direitos fundamentais.

3. Constatase que a Lei nº 057/2001, com as alterações resultantes da Lei nº 359/2014, ao instituir a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de acesso de estabelecimentos comerciais, viola materialmente a Constituição do Estado do Amazonas, especificamente, o direito à livre iniciativa, estabelecido como verdadeiro fundamento da Ordem Econômica do Estado Democrático de Direito instituído a partir de 1988.

4. Nessa senda, revela-se patente a intenção do legislador de transferir ao particular uma obrigação própria do Estado, de promover a segurança pública, como forma de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do artigo 144 da Constituição da República.”

De outra perspectiva, qualquer exigência de mecanismos de controle de acesso de pessoas em eventos de grande circulação deve analisar a normatização das atividades produtivas sopesando os impactos das obrigações na operação empresarial e seus custos inerentes, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, também alçados à condição de princípios constitucionais que devem pautar a atividade legislativa.

No caso, não seria razoável exigir-se a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos mencionados no Projeto de Lei, pois não desempenham, em regra, atividades que envolvam qualquer perigo ou



* C D 2 2 1 3 9 5 6 8 3 9 0 0 *

risco fora do comum. Ora, as Leis Federais atualmente em vigor que exigem a instalação de tais equipamentos dizem respeito a atividades que estão indissociavelmente ligadas a riscos concretos de ataques criminosos, como a Lei Federal nº 12.694/2012, que "dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas" e, por isso, autoriza os Tribunais de Justiça a instalarem os detectores em suas entradas, bem como a Lei Federal nº 10.792/2003, que trata dos estabelecimentos penitenciários e determina que os mesmos "disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública." Ora, shopping centers e os demais locais mencionados no Projeto de Lei nº 6.160, de 2021 não são afeitos a esse tipo de risco ou ameaça de ataques.

Tampouco haveria razoabilidade na obrigatoriedade pretendida no Projeto de Lei em função de inerentes dificuldades operacionais e elevados custos de implementação, não proporcionais ao suposto aumento de segurança que o sistema de detectores de metais poderia trazer a tais estabelecimentos.

Ofereça-se como exemplo um estabelecimento do tipo shopping center com múltiplas entradas, muitas vezes na casa de dezenas (entradas com acesso direto às ruas, entradas através de Lojas que têm acesso às ruas e/ou aos estacionamentos, entradas através dos estacionamentos, instalados muitas vezes em diversos pavimentos). Não haveria, evidentemente, como reordenar a atividade empresarial para atender à Lei senão com custos elevadíssimos (aquisição de um detector para cada entrada e contratação de vigilantes para sua operação, de preferência armados), transtornos aos clientes (os quais teriam que se deslocar muitas vezes grandes distâncias, ou ainda subindo/descendo pavimentos para acessar a porta com o detector de metais) ou prejuízo à Lojas (que perderiam as entradas exclusivas com acesso às ruas e/ou aos estacionamentos).

De igual forma, exigir esses equipamentos em eventos, feiras, teatros salões, bares, espaços hoteleiros, condomínios com afluxo de pessoas,



e outros estabelecimentos, é onerar a organização dos estabelecimentos privados e, em determinados situações, significa inviabilizar o negócio ou atividade econômica, cultural e de lazer desses espaços.

E todos esses inconvenientes ocorreriam sob o pretexto de se “proporcionar mais segurança” a um local no qual não se desenvolve nenhuma de risco. Ou seja, a proposta trazida no Projeto de Lei não se apresenta nem razoável, nem proporcional.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre Leis estaduais que dispunham sobre obrigatoriedade de instalação dispositivos de segurança em certos locais, tendo sido decidido que o que deve prevalecer é o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

“A meu sentir, a exigência legal [da Lei 7.494/94] de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, deve restringir-se às agências e postos de serviços – assim entendidos os postos que realizam as mesmas atividades das agências, com atendimento ao público, mas com menor número de funcionários -, não se estendendo aos meros terminais de autoatendimento, também conhecidos como 'caixa 24 horas'.

A lei deve ser interpretada com bom senso, não podendo conduzir a absurdos e excessos. E, a meu sentir, exigir a instalação de porta eletrônica de segurança com detector de metais e abertura para entrega do metal detectado ao vigilante em meros terminais de autoatendimento, sobretudo em locais como Shopping Centers, hospitais, prédios de instituições públicas etc - que, por si, já possuem sistema de segurança próprio -, inviabilizaria a própria agilidade e praticidade ínsitas aos ditos terminais, importando odiosa afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(RE 785.409 Ag, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06.03.2014)

A segurança dos empreendimentos privados já é uma atividade desenvolvida em colaboração com os órgãos públicos de segurança, com protocolos, esforços conjuntos, parcerias, disponibilização e compartilhamento de informações estratégicas. Assim, perseguir a segurança pública é um objetivo de toda sociedade, do Parlamento, dos Governos, dos empresários e dos cidadãos, que tem a obrigação de definir a melhor política pública para o país.

Assim, conclui-se que a exigência de instalação de detectores de metais nos locais mencionados na proposta afigura-se constitucional, na



* C D 2 2 1 3 9 5 6 8 3 9 0 0 *

perspectiva de violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF), razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.160/2016 e das proposições apensadas, o PL 6.519/2016, o PL 8.508/2017, o PL nº 11.264/2018 e o PL nº 892/2019 .

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395683900>



* C D 2 2 1 3 9 5 6 8 3 9 0 0 *